



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.220 - MG (2017/0237239-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : GABRIEL DE SOUZA COELHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE CONSTATADA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. Não apresenta fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, a decisão que apenas faz referência a circunstâncias já elementares do delito: crime à tarde, em bairro residencial e mediante emprego de arma de fogo.
2. A prisão preventiva não admite riscos genéricos ou abstratos, já contidos nas elementares do crime, exigindo-se sejam constatados fatos geradores de anormais riscos ao processo ou à sociedade na prática do crime perseguido. A mera descrição do roubo, sem especiais fatos anormalmente gravosos, não justifica a custódia cautelar.
3. Recurso em *habeas corpus* provido, para a soltura do recorrente GABRIEL DE SOUZA COELHO DA SILVA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.220 - MG (2017/0237239-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : GABRIEL DE SOUZA COELHO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores da medida cautelar.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 78):

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, I, II E V DO CP, POR CINCO VEZES) - GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP - INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO PRISIONAIS - ART. 319, CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

- Evidenciado elementos aptos a demonstrar o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, a segregação preventiva mostra-se necessária, mormente para garantia da ordem pública.

-Atendidos os requisitos dos arts. 311 e seguintes do CPP e, considerando que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não são mais adequadas e suficientes às peculiaridades do presente caso, mostra-se possível a segregação antecipada do paciente.

- De acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstat a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva".

-Ordem denegada.

O recorrente, GABRIEL DE SOUZA COELHO DA SILVA, foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, §2º, I, II e V, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do desprovimento do recurso.

Na origem, ação penal n. 02311729620178130145, o processo está em fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução com audiência realizada em 16/10/2017, conforme informações processuais disponíveis em 19/10/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.220 - MG (2017/0237239-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (fls. 17/18):

*O MM. Juiz proferiu a decisão. Vistos. Trata-se de audiência de custódia de autuados em flagrante delito pelo crime previsto no art. 157. § 2º, I, II, IV e V. do Código Penal. Os autuados prestaram esclarecimentos a "respeito de suas condições pessoais e colhidas as judiciosas manifestações do Ministério Público e da Defensoria Pública. É o relatório. Decido. Os limites da audiência de custódia são aqueles concernentes à verificação de regularidade da prisão e a integridade física dos autuados. Neste sentido, constato que o APF não apresenta falhas e que os autuados não relatam abuso de autoridade. **O ato infracional atribuído aos autuados ocorreu á tarde, em bairro residencial e mediante emprego de arma de fogo. O autuado Gabriel relatou, em pergunta dirigida pelo renomado Defensor Público, que a vítima ficou no interior da habitação assentada no sofá. As condições do evento, descritas pelo condutor militar, salientam o impacto da empreitada que resultou na detenção dos autuados.** De acordo com o art. 312. caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública. É o caso, precisamente. Neste momento de apresentação dos autuados, o conhecimento do APF enseja a decretação da prisão preventiva, admitida conforme o art 313, I, CPP, cabendo, pois, converter a prisão em flagrante em preventiva, por absoluto respeito à ordem pública. Nestes termos, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**, com fundamento na garantia da ordem pública, conforme o art. 310, II, Código de Processo Penal e, ainda, deixando de substituir a medida coercitiva da liberdade por medidas cautelares, de acordo com art. 282, CPP. em razão de demanda de análise aprofundada do contexto da infração e de aplicação da lei penal, o que caberá ao douto Juízo criminal. Determino a expedição dos mandados e a remessa do feito á distribuição para uma das duntas Varas Criminais deste Juízo. Cientes os autuados, MP e Defensoria Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, seguindo-se as assinaturas. Eu. Julia Lopes de Andrade Santos, escrevente deste Juízo, digitei.*

Como se vê, o decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a custódia cautelar, fazendo referência a circunstâncias já elementares do delito: o crime ocorreu á tarde, em bairro residencial e mediante emprego de arma de fogo. A prisão preventiva não admite, porém, riscos genéricos ou abstratos, já contidos nas elementares do crime, exigindo-se sejam constatados fatos geradores de anormais riscos ao processo ou à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade na prática do crime perseguido. Na espécie, havendo mera descrição do roubo, sem especiais fatos anormalmente gravosos, não há justificativa para a custódia cautelar.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, para a soltura do recorrente GABRIEL DE SOUZA COELHO DA SILVA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0237239-7

RHC 89.220 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145170210358 0145170231172 02103586320178130145 05999898920178130000
10000170599989000 10000170599989001

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GABRIEL DE SOUZA COELHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: WESLEY DANIEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.